



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 166/2022

Ementa: Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: VEREADOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.”

Consta da mensagem nº 086/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.”Cumprе salientar, a princípio, que o Município de Hortolândia buscou garantir, ao longo dos anos, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos domésticos, assim como dos resíduos de serviços de saúde.

No tocante à matéria, importante destacar que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também conhecida como “Novo Marco Regulatório do Saneamento”, alterou diversos aspectos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dentre os quais, destacam-se os seguintes pontos: a) a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira da prestação





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos através de sua cobrança entre os usuários; b) a configuração de renúncia de receita e a possível responsabilização do agente público em caso de não proposição de instrumento de cobrança, e c) a possibilidade de formas adicionais de garantia da sustentabilidade econômico-financeira, como subsídios e subvenções, como se verifica da leitura dos artigos 29 e 35 da Lei nº 11.445/2007, alterados pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Isto posto, com este objetivo, a Administração Municipal buscou, em diversas oportunidades, estabelecer mecanismos de cobrança com o rateio, entre os usuários, da chamada “receita requerida” (Norma 01 da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico):

“5.2 RECEITA REQUERIDA

RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.”

Deste modo, visando garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos, apresentamos a presente proposição legislativa para o estabelecimento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, articulada com a permissão de adoção de subsídios, conforme artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/ 2007, que dispõe:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (...)"

Importante destacar o encaminhamento, inicialmente, de proposta de Lei exclusiva para a cobrança da TMRS e TRSS, que será complementada oportuna e concomitantemente por Lei que estabelecerá os mecanismos para redução do valor a ser exigido pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Nesta toada, resta necessário o restabelecimento da cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, visto que tais resíduos ocupam lugar de destaque na salubridade urbana em decorrência dos imediatos e graves riscos que podem oferecer ao apresentarem componentes químicos, biológicos e radioativos, exigindo especial atenção em todas as suas fases de manejo (segregação, condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final).

O artigo 19 da Lei Municipal nº 3.443/2017, cuja redação restou alterada pela Lei nº 3.847/2021, estabeleceu que:

"Art. 19. O Poder Público Municipal organizará e prestará, nos termos desta Lei, os serviços públicos de:

I - Manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - Manejo de resíduos de serviços de saúde;

III- Tratamento e destinação final de resíduos da construção civil; e

IV - Limpeza pública.

§ 1º Os serviços públicos referidos no caput terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da cobrança de tarifas e outros preços públicos, e, quando necessário por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário."





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o § 5º do artigo 19 da Lei nº 3.443/2017, introduzido pela Lei nº 3.847/2021, resguarda a cobrança “de preço privado pela prestação do serviço de coleta e destinação final de resíduos de responsabilidade dos geradores observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010”.

Ajustada a obrigatoriedade da cobrança, o Contrato Municipal nº 292/2020 estabelece as condições da prestação de tais serviços de manejo de resíduos da saúde (RSS) em Hortolândia, compreendendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, bem como preços, medições e fiscalização, fundamentando os valores iniciais a serem cobrados dos geradores que utilizam do serviço público.

Diante de todo exposto, destaca-se que o presente projeto de lei abrange os dois serviços acima descritos, os quais serão custeados pela Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e pela Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

Por fim, em razão do princípio da anterioridade e da necessidade premente de instituir as taxas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, e Infra Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS destinada a custear os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Município de Hortolândia, estabelecendo critérios de cálculo e cobrança.

Art. 2º O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços a que se refere o art. 1º.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, o dia primeiro de janeiro de cada exercício.

§ 2º No exercício de 2023, excepcionalmente, considera-se ocorrido o fato gerador 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel abrangido pelo serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A taxa será devida somente por aqueles para os quais for disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 4º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será calculada na forma prevista na presente Lei, podendo seu valor ser parcelado em até doze vezes, ser cobrado isoladamente, através de notificação ao sujeito passivo ou juntamente com outros tributos municipais, ou ainda juntamente com as tarifas de água e esgoto, devendo sempre ser discriminada.

Art. 5º O valor anual individual da taxa é limitado ao máximo de 12.500 UFMH, exceto para Grandes Geradores de Resíduos Sólidos.

Art. 6º O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será obtido pelo rateio, entre os sujeitos passivos, do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios.

Parágrafo único. Independentemente do valor obtido com o rateio previsto no *caput*, o valor mínimo anual a ser pago pelos sujeitos passivos é de 5 UFMH.

Art. 7º O rateio dos custos anuais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, entre os imóveis abrangidos pelos serviços, é expresso pela seguinte fórmula:

$$TI = VF \times ACI \times FS$$

Onde:

TI = Taxa por imóvel;

VF = Valor fixo anual;

ACI = Área construída do imóvel; e

FS = Fator social

Parágrafo único. O valor fixo anual (VF) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VF = CTAS \times CR / (ATCM - ACg)$$

VF = valor fixo anual;

CR=custo regulatório definido pela Agência Reguladora de Resíduos Sólidos

CTAS = custo anual dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos

ATCM = área total construída no Município; e,

ACg = área construída dos imóveis enquadrados como grandes geradores e que aderirem à Lei Municipal nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º O Fator Social - FS a que se refere o art. 7º, obedecerá a seguinte classificação:

Classificação do Imóvel Social	Fator
a. Imóveis com Valor Venal até R\$ 60.000,00	0,60
b. Imóveis com Valor Venal entre R\$ 60.000,00 e R\$ 80.000,00	0,75
c. Imóveis com Valor Venal entre R\$ 80.000,00 e R\$ 120.000,00	0,85
d. Imóveis com Valor Venal entre R\$ 120.000,00 e R\$ 250.000,00	0,90
e. Imóveis com Valor Venal acima de R\$ 250.000,00	1,00
f. Imóveis sem propriedade, locados ou cedidos a pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas para atividades estritas de seus objetos sociais	0,05

Parágrafo único. As pessoas jurídicas somente serão enquadradas para pagamento com o fator social 0,05 (item “f”) após o deferimento do pedido, instruído com documentos que comprovem:

I - a constituição e atividade regulares da entidade;

II - finalidade não lucrativa;

III - a propriedade, locação ou cessão do imóvel; e,

IV - a utilização do imóvel para as finalidades do estatuto social.

Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, os templos de qualquer culto, as Organizações não Governamentais – ONGs, cadastradas no Conselho da Assistência Social do Município de Hortolândia e os sujeitos passivos que se enquadrem no disposto nos incisos III, IV, e VII do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 (Código Tributário do Município).

Art. 10. Não será exigida Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autoritários em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos aqueles definidos no art. 68 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017 e que atendam aos requisitos estabelecidos naquela lei.

Art. 11. Os serviços públicos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da cobrança de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, e, quando necessário por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS destinada a custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Hortolândia.

§ 1º Caso o estabelecimento de prestação de serviços de saúde não realize a segregação de resíduos na fonte, segundo classificação em infectantes, especiais e comuns, em observância às disposições legais vigentes e determinações dos órgãos de saúde e meio ambiente competentes, terá considerado como infectantes todos os Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, arcando o estabelecimento gerador com o preço devido.

§ 2º Para o estabelecimento gerador que realizar segregação adequada de resíduos, haverá três tipos de coleta:

- I - coleta dos resíduos infectantes especiais;
- II - coleta dos resíduos recicláveis, e
- III - coleta dos resíduos comuns.

Art. 13. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é o gerador dos resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor, ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviço de saúde no Município de Hortolândia.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde todos aqueles cujas atividades estejam descritas no art. 48 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017.

Art. 14. A Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS será apurada e exigida conforme estabelecido em decreto.

Art. 15. Não será exigida Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, quando o interessado contratar, às suas expensas, autoritários em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, devidamente aprovados por órgãos de saúde e meio ambiente.

Art. 16. Ficam os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS obrigados a fornecer relatório mensal sintético sobre a quantidade de Resíduos gerados e destinados, conforme sua composição específica, nos termos do §1º do art. 74 da Lei 3.443, de 2017.

Art. 17. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, prestados em regime público.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O fato gerador da taxa ocorre ao último dia de cada mês.

§ 2º A data de vencimento da taxa se dará conforme regulamento.

Art. 18. O valor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS será obtido pela multiplicação da quantidade de quilogramas produzidos mensalmente pelo sujeito passivo pelo valor do quilograma relativo aos custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 1º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da Lei e do regulamento.

§ 2º Os valores contidos no regulamento serão atualizados pela UFMH ou outro índice que o substitua.

§ 3º O Município de Hortolândia terá o direito de fiscalizar o contribuinte da taxa, bem como rever seu lançamento em até 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia subsequente a ocorrência do fato gerador da taxa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O valor da TMRS e da TRSS que não for pago no vencimento será acrescido de multa no importe de 2% (dois por cento), juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e será atualizado monetariamente pela UFMH.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, consta da A lei nº 14.026, sancionada em julho de 2020, pelo Governo Federal e que estabelece o Marco Legal do Saneamento Básico no país, a obrigatoriedade dos municípios que ainda não tenham instituído a taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos e tarifa de limpeza urbana, a partir deste ano de 2022, de instituir a taxa de manejo de resíduos sólidos, também conhecida como “taxa do lixo”, sob pena de ficar sujeito a sanções como suspensão de repasses de verbas e as penalidades na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 166/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 166/2022 VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, e Infra Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 166/2022.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2022.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 21 de novembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 166/2022

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



